



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 330.747 - RS (2013/0141682-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : PRO SALUTE SERVICOS PARA A SAÚDE LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENIR RECH DOSSIN
ADVOGADO : MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SEGUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2.- Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Também se aplica o referido enunciado sumular quando o recurso especial tiver fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 330.747 - RS (2013/0141682-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : PRO SALUTE SERVICOS PARA A SAÚDE LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENIR RECH DOSSIN
ADVOGADO : MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- PRO SALUTE SERVICOS PARA A SAÚDE LTDA. interpõe Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo, nos termos do artigo 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que devem ser afastados os óbices das Súmulas 7 e 83 desta Corte, *in verbis* (e-STJ fls. 223/225):

Repise-se, deste modo, que não se trata o presente caso de reapreciação da prova produzida durante o transcorrer da instrução processual, mas, ao revés, caso seja mantida a decisão ora guerreada, restarão contrariados dispositivos de lei federal, o que inadmissível e, portanto, plenamente cabível o telado especial manejado.

Aliás, sequer versa o feito sobre matéria fática, mas questão eminentemente de direito, portanto, não já prova a ser revolvida.

(...)

Ademais de todos os argumentos sopesados, verifica-se que, in casu, plenamente aplicável o princípio da causalidade, de forma que os ônus da sucumbência devem ser suportados pelo ora Agravado, uma vez que a ora Agravante apresentou os documentos solicitados juntamente com a contestação.

Deste modo, existente decisão proferida pelo STJ (supra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrita), qual não está em sintonia com a decisão ora recorrida, deve ser acatado o telado interposto, visto que o entendimento da Corte máxima quanto ao tema não é pacífico.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 330.747 - RS (2013/0141682-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 214/216):

4.- Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao analisar o conjunto fático-probatório presente nos autos, assim decidiu no que se refere à exibição de documento e aos honorários advocatícios (e-STJ fls. 144/145):

Com efeito, a parte autora requereu administrativamente a exibição dos documentos em 29/09/2011 (fl. 10). Segundo o AR da folha 9, por sua vez, a ré expediu contra-notificação, mas não enviou à parte os contratos e extratos pretendidos.

Assim, diante da desídia da ré, mostra-se correta a sentença que julgou procedente a ação, determinando a apresentação dos documentos solicitados e condenando a ré ao pagamento dos ônus de sucumbência, nos termos do art. 20, caput, do CPC.

Saliento que embora tenha, a apelada, juntado diversos documentos com a contestação, efetivamente deu causa à propositura da demanda, de modo que, segundo o princípio da causalidade, deve suportar os ônus sucumbenciais.

(...)

Relativamente ao valor dos honorários advocatícios, devem ser mantidos em R\$ 500,00, porquanto adequados à natureza da causa, ao tempo de tramitação da demanda e ao trabalho exigido – art. 20, §3º, CPC.

Isto posto, nego provimento ao apelo da Seguradora.

Assim, para infirmar os fundamentos do Acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pela Agravante seria necessário proceder ao reexame de provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" E VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. DANO AMBIENTAL. PETROBRÁS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. ART. 543-C DO CPC. APLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa por entender comprovada a ocorrência e a extensão do dano ambiental, bem como a legitimidade do autor da ação. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

2. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) encontram óbice na Súmula n. 7/STJ. Somente se admite a revisão do valor quando for evidente a desproporcionalidade da quantia arbitrada, situação não verificada nos autos.

3. A tese contemplada no julgamento do REsp n. 1.114.398/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012), sob o rito do art. 543-C, no tocante à teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (arts. 225, § 3º, da CF e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), aplica-se perfeitamente à espécie, sendo irrelevante o questionamento sobre a diferença entre as excludentes de responsabilidade civil suscitadas na defesa de cada caso. Precedentes.

4. Ademais, no caso, o Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, concluiu pela inexistência de força maior, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 71.324/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)

5.- Ademais, verifica-se que o Tribunal a quo julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça. Acerca do tema, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA.

REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS.

IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte tem decidido que, em ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada, como no presente caso, a resistência à exibição dos documentos pleiteados. Precedentes: AgRg no REsp 934260/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 13/04/2012; AgRg no AREsp 127592/SC, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 20/03/2012; REsp 889.422-RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 06/11/2008).

2. Não se admite a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, exceto se a situação ensejar o reconhecimento de que o valor fixado é exorbitante ou irrisório, situações não observadas na presente hipótese.

3 Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1422970/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012)

6.- Dessa forma, inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula STJ/83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

O referido enunciado sumular também é aplicável aos Recursos Especiais interpostos pela alínea a do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ.

(...)

Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea a do permissivo constitucional. -

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).

5.- A Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0141682-4

AgRg no
AREsp 330.747 / RS

Números Origem: 01011200028597 11200028597 3801714120128217000 42653920128210010
490694020138217000 5145147120128217000 70050735794 70052079159
70053244448 70054041587

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRO SALUTE SERVICOS PARA A SAÚDE LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENIR RECH DOSSIN
ADVOGADO : MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PRO SALUTE SERVICOS PARA A SAÚDE LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENIR RECH DOSSIN
ADVOGADO : MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.